

# O CONSTITUCIONAL

JORNAL POLITICO E NOTICIOSO

REDACTORES DIVERSOS.

Publica-se uma vez por semana ( quinta-feira ) — Assignatura 2\$000 reis por trimestre, paga adiantada, alem do sello do Correio, para aquelles que o receberem por esta via.

POLHA AVULSA 240 RÉIS.

## O CONSTITUCIONAL.

### A Assembléa e o Poder Judiciario.

A resolução em projecto para julgamento dos magistrados é o corpo de delicto da actualidade. Se por um lado ella fere a Constituição em seus principios mais puros, por outro mostra a pequenez dos sentimentos e paixões que domina a politica *progressista*, cujo apostolo mais ardente tem sido na provincia o Sr. Adolpho de Barros.

A independencia do poder judiciario está reconhecida pelo artigo 131 da Constituição. E' esta independencia dos demais poderes o principio garantidor de nossas liberdades. A consciencia de nenhum perigo no juiz é a primeira condição da sua imparcialidade: a inamovibilidade foi-lhe concedida pelo artigo 133 da Constituição não só para sua segurança como tambem para sua seguridade, porém em vista mais do interesse publico do que mesmo do delle.

« Se a authoridade judiciaria, diz Riguard, estivesse collocada na dependencia de um poder superior, ou submettida a influencia dos partidos que agitam os Estados, suas decisões não seriam mais o resultado de uma apreciação livre e imparcial, porém o echo de uma vontade que disporia a seu talante da fortuna e honra dos cidadãos. A liberdade civil estaria comprometida, porque a authoridade dos tribunaes seria impotente para defendel-a.

E' isto que Assembléa Provincial nos quer arrancar por meio de sua resolução — projecto em que estabelece o processo para julgamento de magistrados !

A Assembléa actual esse *rump parliament* do Sr. Adolpho de Barros, que não exprime a liberdade de urna, e sim a adulteração do governo representativo, não pôde consentir que o poder judiciario resista ás medidas de salvação ( isto é — a compressão e a violencia ) — dictadas em nome do progresso pelo Presidente da Provincia; não pôde consentir ao juiz aquella mesma dignidade do governador

de Bayonna, o visconde de Orle, quando recebera a ordem de Carlos IX para assassinar os Huguenotes, e respondera: « Nós supplicamos a Vossa Magestade que empregue nossos bracos e nossas vidas em cousas que se possam fazer ». Não! A Assembléa Provincial toda ella unanime, representando a facção dominante, e dirigida pelo Presidente não quer a liberdade politica; a provincia ha de acceitar seus principios ( se principios tem ) os quaes pretende dictar á semelhança de Mahomet com a espada em punho ou da Inquisição com a fogueira acesa.

O poder judiciario, dotado da faculdade de resistencia legal, ainda garante a liberdade individual, o que é um mal para os dominadores da situação: é preciso pois jungil-o ao carro de victoria; é preciso quebrar-lhe essa força de energia com que põe obstaculos ás medidas lançadas para firmeza da politica actual, e pois appareceu um meio machiavelico — a resolução projecto de 10 de Marco !

A divisão dos poderes é a essencia dos governos representativos, é a theoria e o preceito positivo. Ora declarando a lei de 12 de Maio de 1840, que as Assembléas funcionão como tribunaes de justiça, declara virtualmente que neste caso ella receberá a lei de outro poder. (!) Se a lei de 12 de Maio dissesse outra cousa feria o artigo 9 da Constituição; era inconstitucional.

O juiz não faz a lei — applica-a — tal é o principio de direito publico, tal é ainda a disposição do art. 152 da Constituição. (!)

Além do perigo que existe para as liberdades publicas — o estar em uma só mão a faculdade de legislar e de applicar a lei, como o legislador constituinte reconheceu, considere se mais que á Assembléa — ( como juiz ) falta-lhe todas as condições que garantem um bom julgamento. Copiaremos as expressões de Stuart Mill. « De todos os funcionarios do governo, diz elle, o que seria o mais desagradavel ver nomear pelo suffragio popular, são os juizes. Ao mesmo tempo que suas qualidades especiaes e profissionaes não são apreciadas pelo povo, não ha funcionario em quem uma imparcialida-

de absoluta, e a ausencia completa, de ligações com homens politicos ou seccões de partido, seja de maior importancia ».

Portanto se a Assembléa já tem este vicio, se já por sua natureza não inspira aquella confiança que deve acompanhar ao magistrado, quanto mais se podesse junctar a faculdade de fazer e applicar a lei? Haverá segurança para os que vão ser julgados ?

Se conservará com esta machina-infernal a independencia da magistratura, principalmente quando as penas a imporse são a suspensão e demissão? Não, porque com esse poder immenso, as Assembléas, esses corpos collectivos que fluctão a mercê das intrigas e inereses politicos e que por isso são mais ou menos parciais, farião desaparecer senão a segurança ao menos a seguridade do espirito do magistrado. A inamovibilidade era atacada, pois que a imposição de penas de suspensão e demissão por este meio a destrõe, e no entretanto é ella o principio de grandeza e a força do poder judiciario.

« A inamovibilidade dos juizes, dizia Peyronnet em 1824, é a essencia mesmo da justiça, porque não ha justiça sem independencia, nem independencia completa sem a segurança preciosa que produz a inamovibilidade.

« Muitas vezes, o caracter do magistrado é mais independente que sua condição, a honra supprime nelle a confiança, que lhe não dão suas funções, e o sentimento do dever dissipa ou previne os receios que o interesse pessoal teria inspirado.

« Porém esta independencia, cujo principio é tão nobre, será entretanto imperfeita e insufficiente, mais honrosa do que a independencia legal para o magistrado que a tiver, ella é menos util a sociedade, porque lhe falta apparencia externa e a certeza. Não basta que os juizes sejam independentes, é preciso que os povos o vejam e o sintão, porque a authoridade da justiça não se estabelece sómente pela exactidão e a imparcialidade de suas decisões, porém pela opinião que della se tem.

Ora sendo impossivel ao magistrado guardar mais a sua independencia em re-

lação á politica de uma provincia, pois que as Assembléas podem-lhes formar processos, como julgar convenientes, todas as garantias que o poder judiciario traz á liberdade individual, desaparecem, a confiança publica não mais o acompanha, visto como seus membros serão polichinellos nas mãos dos deputados provinciaes, que os moverão á seu talante.

A resolução projectada ataca pois a Constituição Política em suas bases: — fere a divisão dos poderes — invade attribuições e golpeia a independencia do poder judiciario.

No estado actual do nosso paiz, em que as garantias constitucionaes são todos os dias atacadas pela omnipotencia e irresponsabilidade do poder executivo, em que o poder legislativo está sem acção — atacar-se a independencia do poder judiciario — o ultimo reducto da liberdade é fazer desesperar o cidadão, impôr r. falsadamente a tyrannia e portanto agglomerar no horisonte mais bulções que virão talvez precipitar e fortificar borrascas.

Combatendo o projecto queremos conjurar males que o Sr. Adolpho de Barros todos os dias amontoa sobre esta infeliz provincia que na partilha progressista lhe coube para administrar, se se pode chamar administração a successão de actos desvairados — que ha praticado

Quando em 1836 a Assembléa do Pará tentou igual medida, os magistrados da capital immediatamente representarão contra esse abuso, que atacava ao mesmo tempo as prerogativas do poder judiciario e as liberdades publicas.

Soffrerão os membros do poder judiciario nesta provincia este menos-cabo da Assembléa Legislativa Provincial?

Continuaremos a examinar o projecto.

O PROJECTO REGULAMENTAR PARA A RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS.

(Continuação do numero anterior.)

## IX

« Os effeitos do parecer da commissão especial, diz o art. 8.º do projecto, são: ficar o magistrado suspenso do exercicio das funcções do seu cargo até decisão final da assembléa, e sujeito á accusação e julgamento. »

Nada mais absurdo, e contrario ao disposto no art. 11 § 7 do Acto adicional!

Si este só dá competencia a assembléa de decretar a suspensão, como aquella quer espaçar esta attribuição, dando força de — decreto — ao parecer da commissão ?!!!

Como já ficar o magistrado pela approvação do parecer, *ipso facto* suspenso até o julgamento, se esta pena só pode ser infligida pela Resolução final da Assembléa ?!

Alem disto tal disposição é inteiramente contraria á doutrina estabelecida pelo Decreto n. 1834 de 5 de Novembro de 1836, porquanto a pena de suspensão imposta a qualquer empregado publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença, da qual houver appellação, seja confirmada pelo tribunal superior, disposição esta que é

te com a do art. 58 do Cod. Criminal, por que importando ella a privação do exercicio do cargo, durante o tempo marcado na sentença, (a qual na Assembléa é o respectivo Decreto que deverá ser formulado com os quezitos declarados no art. 6.º da Lei de 12 de Maio de 1840), torna-se evidente que é absurdo impôr a suspensão por tempo indeterminado em virtude de um simples parecer de commissão.

Admittamos uma hypothese: supponha-se que a queixa é apresentada nos ultimos 20 dias de sessão da Assembléa provincial, e que esta, conforme o art. 3.º do projecto julga que ella contem criminalidade, expõe-se ordem ao magistrado para que responda no prazo de 10 dias (art. 4.º e 5.º) No ultimo destes apresenta o magistrado a resposta. Elegese a commissão especial, que, no termo de 4 dias, deve dar parecer (art. 6.º) Apresentado este, só d'ahi a 3 dias é que pode ser discutido (art. 7.º); Temos, portanto, contados seguidamente 17 dias, decorridos até a discussão do parecer, cujo trabalho pode ainda levar 2 ou 3 dias, porque, segundo os precedentes da Assembléa, e na forma do regimento, cada deputado pode fallar uma vez sobre elle, e, havendo emendas, ainda 2.º vez.

Approvado, porem, o parecer no 18.º ou 19.º dia depois da apresentação da queixa, reconhecida a criminalidade do accusado, e não restando tempo para ser julgado, se é um dos effeitos do parecer ficar o magistrado suspenso do exercicio das funcções de seu cargo até a decisão final da assembléa, temos que fechada esta, e não podendo reunir-se extraordinariamente em todo o anno sem convocação do Presidente da Provincia (art. 24 § 2 do Acto adicional), o resultado seria soffrer o magistrado a pena preventiva de cerca de um anno de suspensão, pena esta que muitas vezes pode ser maior do que a decretada no Código criminal para a punição do crime (arts. 130, 144, 149, 150, 154, 156, 158, 159, 160 e outros do citado código); e como tal ha incoherencia, e perfeita postergação de direitos, com as regalias que a Constituição confere aos magistrados vitalicios.

Esta hypothese é facilima de dar se; entretanto que caduca o principio philosophico de direito criminal, de que a pronuncia só sujeita a accusação e julgamento, e á suspensão do exercicio dos *direitos politicos* (art. 293 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842), nos casos de crimes communs.

Eis ahi, pois, demonstrado á *prima facie*, o absurdo do art. 8.º do projecto, que de modo algum pode passar desaperecebido, por ferir direitos adquiridos pelos magistrados vitalicios, e importar uma pena temporaria sem limitação nem decretação competente.

O Decreto de suspensão ou de demissão do magistrado accusado não depende de sancção do Presidente da Provincia (art. 13 do Acto adicional), mas a sua publicação pode ser por elle suspendida, visto a attribuição que lhe dá o art. 24 § 3 do Acto adicional; e portanto, eis ahi o caso de que, suspensa a publicação, não pode pôr-se em execução: entretanto dada esta circumstancia ficaria o magistrado suspenso pela força do parecer da commissão.

Isto seria até irrisorio, e o facto acabrunhador da independencia do poder judiciario,

porquanto ficarião os magistrados vitalicios sujeitos a uma suspensão indefinida pela Assembléa provincial!!!

Isto não é possível, porque a Constituição do Brasil não o permite.

## X.

O art. 9.º do projecto determina que approvedo o parecer da commissão se notificará o magistrado responsabilizado, por intermedio do presidente da provincia, para que compareça perante a Assembléa no dia que fôr aprasado, afim de produzir sua defeza.

Dous são os defeitos deste artigo. O primeiro a intimação por intermedio da presidencia; e o segundo não marcar prazo fixo para o comparecimento do accusado. No 1.º caso quem faz a notificação?

No 2.º quantos dias devem decorrer da decisão que julga o Magistrado indiciado criminoso, para o julgamento? Nem uma, nem outra cousa consta do projecto!

Da pronuncia, segundo a disposição da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dá-se recurso. Neste processo, porem, a semelhança dos feitos pelo Tribunal da Relação, não é admissivel, mas, na forma do art. 13 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, não devião ser ommittidas as diligencias de que tratão os arts. 80 e 142 do código do processo criminal, que é a lei estabelecida pelos Poderes competentes contendo as formalidades do processo crime!

Neste intuito é ainda contra lei expressa esse artigo do projecto.

## XI.

O art. 402 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, estabelece o prazo de oito dias para apresentação da contrariedade e ról das testemunhas da defeza.

Mas o art. 10 do projecto restringe completamente o meio da defeza, ou, pelo menos, nada estabelece de positivo acerca do modo della! E, porem, original quando determina que pelo menos quarenta e oito horas antes do dia designado para o julgamento, seja apresentado esse ról das testemunhas que o accusado tiver de produzir.

Todos os criminalistas nos ensinão que « a defeza, a exposição demonstrativa da innocencia do accusado, sua justificação, tem lugar em qualquer tempo e estado da causa, antes do julgamento final, pois que é recommendavel por si mesma, e goza de muitos privilegios que o direito e a razão estabelecem (Pimenta Bueno, Apontamentos criminaes, cap. 20 n. 246.) »

D'aqui é portanto, bem visível que nunca deve ser coarctado o principio geral de sua amplidão, porque a lei que isso ditasse tiranisava o accusado, e daria lugar a condemnação de innocentes, que, por causa de um prazo excessivamente curto, ver-se-hião na forçosa necessidade de se fazer julgar sem terem tempo de provarem a incongruencia, a falsidade, a aleivozia ou a perseguição da accusação.

« A defesa (geralmente fallando), diz o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno, demanda talento para desfazer as impressões ou insinuações da accusação muitas vezes imprevisitas, para ver prompta e claramente os factos e argumentos, examinar o dito das testemunhas, emfim para estabelecer a sua intenção por um modo que predomine no animo dos juizes. Tanto est accusare quam